

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2008

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Autor: Deputado Flávio Bezerra

Relator: Deputado Celso Maldaner

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, com a finalidade de estender ao catador de mariscos e à marisqueira o benefício do seguro-desemprego, concedido nos termos daquela Lei ao pescador profissional que exerce a atividade de forma artesanal, nos períodos de defeso decretados pelo órgão ambiental competente.

Justificando sua iniciativa, o autor informa que o referido benefício não alcança o catador de mariscos ou a marisqueira, pessoas que estariam nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal. A suspensão da coleta de mariscos, por períodos determinados, seria conveniente para se assegurar a preservação da espécie. Todavia, essas pessoas, que não contam com outra fonte de renda para o sustento próprio e da família, por questão de sobrevivência não podem interromper essa coleta, salvo quando a própria natureza inviabiliza essa atividade.

Ainda segundo o autor da proposição em tela, nos períodos das chuvas, os mariscos somente são encontrados em águas mais profundas, o que inviabilizaria sua captura. Por esse motivo, propõe-se que o seguro-desemprego também seja pago aos catadores nas estações chuvosas.

O PL nº 3.203/2008 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (mérito); e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre 2/6/2008 e 24/6/2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O benefício de seguro desemprego, concedido durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, constitui um instrumento de extrema importância, no sentido de promover justiça social e a proteção das espécies.

Um grande número de pescadores artesanais auferem esse benefício, anualmente, podendo assim sustentar suas famílias, nos períodos em que os seres aquáticos, livres da ameaça que decorre do esforço de pesca, se multiplicam e seguem o curso natural de sua existência. Desta forma, a atividade pesqueira se faz sustentável.

Todavia, um grande número de catadores de crustáceos e moluscos não tem acesso a tal benefício. Pesquisas socioeconômicas revelam que esses trabalhadores são dotados de grande resiliência, resistindo à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos — como caranguejos e siris —, e moluscos bivalves, como a ostra, o sururu ou mexilhão, o massunim e outros, genericamente

denominados “mariscos”, constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado, em relação àqueles; não participam das organizações de produção e não são identificados em cadastro como pescadores.

O projeto de lei sob análise procura estender ao catador de mariscos, de ambos os gêneros, o benefício do seguro-desemprego. Entendemos que a proposição seja meritória; entretanto, parece-nos adequado torná-la mais abrangente, de modo a contemplar toda uma gama de trabalhadores assemelhados. Observe-se que o “catador de mariscos”, sinônimo de “mariscador” ou “marisqueiro”, assim como o “catador de caranguejos e siris” são atividades previstas — códigos 6310-10 e 6310-05, respectivamente, — na Classificação Brasileira de Ocupações, versão 2002, aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Oferecemos substitutivo ao projeto de lei, dando-lhe a abrangência que nos parece justa, e promovendo alterações igualmente necessárias na ementa e no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, eis que as condições ali estabelecidas, se não modificadas, inviabilizariam o acesso dos referidos trabalhadores ao benefício em questão. Vale lembrar que, entre outros aspectos, estes dificilmente encontram-se filiados a Colônia de Pescadores.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.203, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 2008.

Deputado CELSO MALDANER
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.203, DE 2008 SUBSTITUTIVO (do Relator)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estendendo o benefício do seguro-desemprego aos catadores de crustáceos ou moluscos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º O catador de caranguejos e siris, CBO 6310-05, e o catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro, CBO 6310-10, terão direito ao recebimento do seguro-desemprego nas seguintes circunstâncias, consoante instrução normativa baixada pelos órgãos do Poder Público Federal encarregados dos assuntos do meio ambiente, da pesca e da aquicultura:

I – períodos de defeso dessas atividades, estabelecidos pelo órgão ambiental, visando à proteção das espécies;

II – períodos em que a coleta ficar prejudicada, em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério, estabelecido no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – registro, devidamente atualizado, de pescador ou catador profissional de crustáceos ou moluscos, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

*II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como praticante profissional das atividades a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, e do pagamento da contribuição previdenciária;*

III –

IV – atestado de entidade representativa da categoria profissional de pescador artesanal ou catador de crustáceos ou moluscos, com jurisdição sobre a área onde atue esse profissional, que comprove:

a); ;

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de peixes, crustáceos ou moluscos, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira ou coletora.

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se os seguintes códigos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO:*

I – pescador artesanal de peixes, camarões ou lagostas: CBO 6310-20, 6310-15 ou 6311-05;

II – catador de caranguejos ou siris: CBO 6310-05;

III – catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro: 6310-10.

§ 2º (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 2008.

Deputado CELSO MALDANER